



## CONSULTA Nº 01/2023<sup>1</sup>

Trata-se de Consulta formulada pelo Excelentíssimo Vereador do Município de Tremedal, Senhor Fábio Gonçalves, por meio da qual fez uma série de indagações, cuja questão crucial a ser enfrentada é:

*Existem impedimentos decorrentes de princípios constitucionais para o exercício de trabalho na iniciativa privada cumulado com o mandato eletivo de Prefeito Municipal?*

Pois bem! A análise de eventual proibição ao exercício de atividade profissional privada concomitantemente ao mandato de Prefeito de Tremedal - Bahia deve basear-se, sobretudo, no disposto na Lei Orgânica desse Município e nos princípios constitucionais que informam a Administração Pública, bem como na legislação infraconstitucional acerca do tema.

Nesse diapasão há que se considerar que as normas constitucionais e legais que tratam da acumulação de cargos contêm restrição exclusivamente em relação à manutenção de mais de um vínculo com o Poder Público (CRFB/88, art. 37, inc. XVI; Lei Orgânica do Município de Tremedal, art. 87, inc. XVII), sem que haja qualquer menção à impossibilidade do exercício de mandato eletivo de Chefe do Poder Executivo Municipal em paralelo ao trabalho na iniciativa privada.

Evidentemente, existem atividades consideradas pela legislação vigente como inconciliáveis com o mandato de prefeito, como ocorre, por exemplo, com a advocacia, profissão cujo exercício é considerado incompatível com o do cargo de Prefeito Municipal, por força do disposto no art. 28 da Lei nº 8.906/94 (EOAB), situação que, de outra banda,

---

<sup>1</sup> Trata-se de Consulta formulada pelo Vereador Fábio Gonçalves, por meio do Ofício nº 001/2023 – CMT/GAB/FAB.



não abrange o profissional médico, porquanto não há norma legal que vede o exercício do mandato de prefeito com o de atividades de medicina no setor privado.

Vale anotar que o CREMEB – Conselho Regional de Medicina do Estado da Bahia se manifestou acerca da questão, por meio do PARECER CREMEB nº 03/11, cuja ementa segue:

**O médico eleito no exercício de agente público, poderá exercer suas atividades profissionais médicas na esfera privada**, sendo vedado tal exercício na hipótese de tratar-se de cargo, emprego ou função pública, caso em que caberá seu afastamento durante o período de seu mandato

De sorte que, uma vez respeitadas as hipóteses legais de incompatibilidades e os princípios que regem o Poder Público, não há impedimento algum para o exercício simultâneo da atividade profissional privada de médico pelo Prefeito do Município. Trata-se, inclusive, de entendimento consolidado no âmbito do Tribunal de Contas do Paraná (Consulta nº 812.227, Rel. Cons. Adriene Andrade, 09.06.10).

Por outro lado, é lógico, exercendo o gestor municipal atividade particular, não poderá ele negligenciar o mandato político do qual está investido, hipótese que não pode ser presumida, que só poderia ser considerada mediante a existência de prova cabal de que o exercício da atividade médica por parte do alcaide estaria prejudicando o bom exercício do mandato de prefeito, situação a que não parece se amoldar o caso em análise. Nesse sentido, já se manifestou o Tribunal de Contas do Mato Grosso:

*Agente Político. Prefeito. Exercício concomitante da medicina. Compatibilidade de horários. Observação de lei local. Possibilidade. 1. É possível ao prefeito municipal praticar atividade profissional privada de médico, concomitante ao exercício do mandato, ainda que em outro município, bem como prestar serviços médicos a entidades privadas que recebam recursos do Sistema Único de Saúde – SUS,*



*desde que não existam proibições ou incompatibilidades na legislação do município onde atua, e que haja compatibilidade de horários entre as atividades de agente público e de médico na área privada. 2) Não é possível ao profissional médico, investido no mandato de prefeito municipal, a prestação de serviços, mesmo na condição de contratado, a órgãos e entidades que façam parte da Administração Pública direta ou indireta, incluindo-se os consórcios públicos, ainda que pertencentes a outras municipalidades (art. 38, II, da CF/88 e art. 9º, III, da Lei 8.666/93). (CONSULTAS. Relator: JOÃO BATISTA CAMARGO. REVISOR: VALTER ALBANO. Resolução De Consulta 15/2017 - TRIBUNAL PLENO. Julgado em 06/06/2017. Publicado no DOC/TCE-MT em 14/06/2017. Processo 47910/2017).*

Outro aspecto a ser considerado é que, *em atenção aos princípios da moralidade e impessoalidade, não é possível que seja exercida atividade privada que represente conflito de interesses com o exercício do mandato de Prefeito Municipal ou mesmo que o médico-prefeito contrate com a municipalidade, por qualquer meio, por força do contido no art. 9º[9] da Lei 8666/93, como pontuado pela Unidade Técnica no Parecer nº 1627/19 (peça nº 11, fl. 03) e indicado na decisão do TCEM (Consulta n. 411936/19, Rel. Cons. Ivens Zschoerper Linhares, Acórdão nº. 3756/19 - Tribunal Pleno, Publicado no DJE/TCE-PR em 09 dez. 2019).*

No que se refere à questão de **eventual conflito de interesses entre o exercício do mandato de prefeito municipal e a atividade de medicina privada** de que trata a consulta ora respondida, não há qualquer dúvida de que, **no caso em apreço, inexist**, uma vez que, segunda relata o próprio Consulente, o Prefeito de Tremedal atenderia em clínicas privadas, localizadas nos municípios de Poções - Ba e Vitória da Conquista – Ba, portanto, diversos daquele em que exerce o mandato.



Demais disso, o fato de tais clínicas serem delegatárias (credenciadas) do DETRAN-BA não faz com que o exercício profissional em tais unidades seja tido como ocupação de cargo público ou mesmo de função equiparada.

De igual forma, também não se constitui em impedimento ou mesmo em irregularidade no tocante ao exercício da medicina por parte do prefeito de Tremedal, uma vez que **em tal situação não há aporte de recursos públicos por parte de qualquer município, do Estado da Bahia ou mesmo da União.** Ditas clínicas, por força de seus respectivos credenciamentos junto ao DETRAN-BA realizam os exames médicos nos usuários que pretendam obter a primeira CNH – Carteira Nacional de Habilitação, ou renová-la, e **cobram diretamente do particular, tratando-se, assim, de recursos de origem privada as retribuições pecuniárias recebidas pelos médicos e psicólogos pela prestação de seus serviços.**

Acrescenta-se que o Gestor Municipal deve atentar-se ao fato de que ao exercício do cargo eletivo de prefeito deve ser dada a máxima prioridade, uma vez se que se trata de atividade delegada pelo voto majoritário dos munícipes. **Atendidas tais premissas, entendo que não há óbice legal para que o prefeito municipal exerça a medicina em clínicas e hospitais da iniciativa privada durante o exercício do mandato, desde que:**

1. Haja compatibilidade de horários entre as atividades em discussão;
2. inexistam quaisquer conflitos de interesse no exercício das atividades, que venham a implicar em prejuízo ao exercício das atribuições do cargo de Gestor Municipal;
3. seja respeitada a legislação constitucional e infraconstitucional, notadamente a Lei Orgânica do Município;
4. Não haja prejuízo ao exercício das atribuições do cargo de prefeito.



Finalmente, com lastro na fundamentação supra, a seguir passo a responder, de forma direta e objetiva, os questionamentos do Consulente, que seguem transcritos:

- 1. Em relação a exercer outra função que não seja o cargo eletivo, é legalmente possível um Prefeito exercer função de médico em clínicas particulares?** Sim, como visto não há qualquer vedação legal para tanto.
- 2. Em relação a ausência, é legalmente possível um Prefeito ausentar-se do seu município durante a semana para exercer funções privadas em outras cidades?** Sim, não existe impedimento para tanto, ressalvando-se, contudo, que tais ausências não podem comprometer o exercício das funções de prefeito municipal, todavia, eventual prejuízo ao exercício do mandato não pode ser presumido, há que ser provado.
- 3. Em relação ao tempo de ausência, existe legislação que verse sobre qual o limite de dias e/ou horas em que um Prefeito pode se ausentar do município para exercer funções privadas?** Não há na legislação previsão quanto ao limite de dias ou horas que um prefeito possa se ausentar do município para exercer atividades privadas, contudo, a Lei Orgânica do Município de Tremedal estabelece em seu art. 16, inciso VIII, que eventual ausência por prazo superior a quinze dias deve ser precedida de prévia autorização legislativa.
- 4. Em relação à compatibilidade de horários, qual o entendimento dos Tribunais do país acerca do que é o “horário” de um Prefeito, para que seja possível verificar se a ausência do mesmo no município é compatível?** Não há na legislação e tampouco na jurisprudência uma fixação da “jornada de trabalho do prefeito”, devendo, em tal hipótese, prevalecer o bom senso e o controle social, a fim de que seja aferido se porventura ditas ausências estariam causando prejuízos à administração, o que, reitera-se, não pode ser presumido, mas provado de forma robusta.
- 5. É legalmente possível um Prefeito prestar serviços na função de médico para clínicas credenciadas junto ao DETRAN?** Sim, os fundamentos da resposta à presente consulta não deixam dúvidas quanto a tal possibilidade. O que é terminantemente



vedado é o exercício de qualquer outro cargo público por parte do alcaide, sendo certo que a prestação de serviços médicos para clínicas credenciadas ao DETRAN não configura investidura em cargo público ou a tal se equipare.

6. **Os efeitos do Art. 38º da Constituição Federal podem ser aplicados também para os Servidores da rede privada?** Não! As disposições do art. 38 da CF, conforme expressamente previsto no *caput* de tal dispositivo constitucional, se aplicam, exclusivamente, a servidores públicos, não se aplicando a prestados privados de serviços, ainda que credenciados ao DETRAN.
7. **O Cargo Eletivo de Prefeito é considerado como de dedicação exclusiva?** A resposta aqui também é negativa, uma vez que não há qualquer dispositivo legal, inclusive na Lei Orgânica do Município de Tremedal, que imponha a dedicação exclusiva ao exercício do cargo de prefeito.

São, pois, essas as nossas considerações acerca da matéria versada na  
CONSULTA nº 01/2023

De Vitória da Conquista – BA p/ Tremedal, BA, 22 de março de março de 2023.

*Alexandre Pereira de Sousa*

Assessor Jurídico

OAB/BA nº 27.879